

Processo nº 31/2004

Data: 19.02.2004

Assuntos : Crime de “burla”.
Despacho de pronúncia.
“Indícios suficientes”.

SUMÁRIO

A expressão “indícios suficientes” – tanto do artº 349º do C.P.P. de 1929 como do artº 265º do C.P.P.M. – significam o conjunto de elementos factuais que relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar ao arguido a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação.

Tal “conclusão”, implica uma rigorosa avaliação e valorização dos elementos de prova recolhidos de forma a permitir uma convicção que o arguido cometeu o crime investigado e que pela sua prática virá a ser condenado.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), arguido com os sinais dos autos, notificado do despacho proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal no âmbito do qual foi pronunciado como autor material da prática de um crime de “burla por defraudação” p. e p. pelo artº 451º, nº 3 do C.P. de 1886 ou, caso se mostre mais favorável, de um crime de “burla” p. e p. pelo artº 211º, nº 3 do C.P.M., do mesmo veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir que:

“1. Salvo melhor opinião, inexistem nos autos indícios suficientes de que o recorrente tivesse prometido à ofendida a sua admissão no Hospital (W).

2. Não dispunha de quaisquer conhecimentos junto da D.S.S. ou do Hospital que lhe permitisse tal desiderato.

3. *O dinheiro reportado nos autos foi recebido pelo arguido a título de empréstimo da ofendida.*
4. *A pronúncia só deve efectuar-se quando existam indícios suficientes da prática pelo arguido de factos pelos quais haja uma possibilidade razoável de ser condenado, dado o vexame que resulta do julgamento público de um cidadão que goza de presunção de inocência.*
5. *Foram violadas as normas constantes dos artºs 451º nº 3 do C.P. de 1886 e artº 211º nº 1 do C.P.M. e nos artºs 349º, 362º e 365º do C.P.P. de 1929.*
6. *No douto despacho recorrido não se aplicaram bem as normas atrás mencionadas, conforme explanado no corpo destas alegações de recurso, devendo interpretá-las e aplicá-las conforme o propugnado nos números 1 a 4 desta conclusões”; (cfr. fls. 336 a 340).*

Oportunamente, respondeu o Exmº Procurador-Adjunto pugnando pela manutenção do despacho recorrido; (cfr. fls. 342 a 344).

Nesta Instância, em sede de vista e em douto Parecer, opina também o Exmº Representante do Ministério Público no sentido de não merecer o recurso provimento; (cfr. fls. 351 a 355).

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre conhecer.

Fundamentação

2. Analisado o teor da motivação de recurso pelo arguido oferecida, conclui-se que a única questão que se coloca em sede da presente lide recursória prende-se com a verificação da existência ou não de “indícios suficientes” da prática pelo mesmo do crime de “burla” pelo qual foi pronunciado.

Entende o arguido que inexistem nos autos os ditos “indícios suficientes”, e, por isso, não devia ser pronunciado.

Por sua vez, é o Ministério Público de opinião que correctamente pronunciado foi o arguido, pugnando assim pela manutenção do despacho recorrido.

Vejamos, então, de que lado está a razão.

Em conformidade com despacho em causa, foi o arguido pronunciado nos termos seguintes:

- “1º Em data indeterminada de Agosto de 1994, (B) (ofendida, iden. a fls. 291) contactou por aparelho de recado o (A) (arguido).*
- 2º Recebida a mensagem, o arguido deslocou-se ao Hospital (T),*

onde trabalhava a ofendida.

- 3° *Na conversa, o arguido disse à ofendida que tinha ajudado alguém para trabalhar no Hospital (W) como enfermeira.*
- 4° *Perante tal, a ofendida mostrou-se interessada em trabalhar no Hospital (W)*
- 5° *Posteriormente o arguido forneceu à ofendida um impresso para admissão de pessoal já preenchido, que foi apresentado logo pela ofendida na Secção ,de Pessoal do Hospital.*
- 6° *No dia 3 de Outubro de 1994, o arguido deslocou-se novamente ao Hospital (T), onde exigiu à ofendida o pagamento de uma quantia de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas), como recompensa para obter um emprego no Hospital (W).*
- 7° *A ofendida aceitou e pagou nesse dia uma quantia de MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas) com o cheque n° 100217 (v. fls. 16).*
- 8° *No dia 7 de Outubro de 1994, a ofendida pagou ao arguido outra quantia de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas) com o cheque n° 100221 (v. fls. 16).*
- 9° *O arguido prometeu à ofendida que as formalidades de admissão seriam concluídas no prazo de 20 dias.*
- 10° *Porém, até à presente data, o arguido não cumpriu a sua promessa.*
- 11° *Após a ofendida apresentar queixa no então ACCCIA e o consequente interrogatório do arguido no dia 2011111995, este*

devolveu à ofendida uma quantia de MOP\$12.000,00 (doze mil patacas) no dia 30 de Novembro de 1995, uma quantia de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas) no dia 21 de Março de 1996 e uma quantia de MOP\$28.000,00 (vinte e oito mil patacas) no dia 17 de Abril de 1996, para aparentar que a entrega das quantias acima referidas por parte da ofendida ao arguido consiste simplesmente num empréstimo.

12º O arguido agiu livre, deliberada e voluntariamente.

13º Determinando a ofendida à prática de actos causadores de prejuízos.

14º Mercê de todos os artificios e da confiança criada com promessa de um emprego público.

15º Bem sabendo que não tinha competência para admitir a ofendida como enfermeira no Hospital (W).

16º Com intenção de se apropriar das quantias pertencentes à ofendida.

17º Tinha conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelo exposto, o arguido, em autoria material e na forma consumada:

- um crime de burla por defraudação p. e p. no art. 451º nº 3, com referência ao art. 421º nº 4 § único, ambos do C.P. de 1886 ou caso se mostre em concreto mais favorável, um crime de burla p. e p. no art. 211º nº 3, com referência ao art. 196º a), ambos do C.P.M.

(...)”; (cfr. fls. 329 e 325).

Contra a referida pronúncia, afirma o arguido que inexistem os necessários indícios para a mesma, invocando com argumentos para tal entendimento o facto de “desde o primeiro interrogatório”, ter vindo a negar a prática do apontado crime de “burla”, alegando que nada prometeu à ofendida, que trabalhava nas Obras Públicas, e que não conhecia pessoas na Direcção dos Serviços de Saúde que o pudessem ajudar a conseguir um emprego para a mesma.

Alega também que o montante de MOP\$50.000,00 referenciado na pronúncia de que é alvo lhe foi pela ofendida entregue a título de empréstimo e não para a obtenção (fraudulenta) de um emprego, afirmando ainda que se está perante a “versão da ofendida contra a versão do arguido”.

Globalmente analisados os autos, afigura-se-nos porém incontroversa a bondade da decisão objecto da presente lide recursória.

Especifiquemos o porquê deste nosso entendimento.

Como é sabido, tem-se entendido que a expressão “indícios suficientes” – tanto do artº 349º do C.P.P. de 1929 como do artº 265º do C.P.P.M. – significam o conjunto de elementos factuais que relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar ao

arguido, a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação. Tal “conclusão”, implica uma rigorosa avaliação e valorização dos elementos de prova recolhidos de forma a permitir uma convicção que o arguido cometeu o crime investigado e que pela sua prática, virá a ser condenado.

Assim, e sendo certo que os ditos indícios não se equiparam a “juízos de certeza” próprios de fase do julgamento, afigura-se-nos que, “in casu”, atento os elementos colhidos nos autos e tal como se consignou, é de se considerar presentes os alegados “indícios suficientes”.

De facto – e não obstante a afirmação de se estar nos presentes autos perante “duas versões” – importa ter em conta as declarações da ofendida que, relatando (quase) na íntegra os factos descritos no despacho de pronúncia, merecem, atenta as regras de experiência, a credibilidade que lhes entendeu atribuir o Mmº Juiz “a quo”.

Na verdade, para além de estarem em sintonia com a comprovada entrega da referida quantia de MOP\$50.000,00 (cfr. fls. 16), somos de opinião que a alegação do recorrente no sentido de que tal montante constituía um “empréstimo” não se mostra minimamente consistente.

Como judiciosamente salienta o Ministério Público no seu Parecer, nada se encontra esclarecido acerca do alegado empréstimo. Nem quanto à

sua motivação, forma ou prazo do respectivo pagamento, não se surpreendendo também nos autos – nem tão pouco o esclarecendo o arguido – quaisquer elementos que permitam concluir da existência de uma “relação de confiança” existente entre arguido e ofendida para que fosse de se admitir – pelo menos, por ora – como provável tal realidade, e, conseqüentemente, para se retirar credibilidade à versão dos factos apresentada pela ofendida.

Nesta conformidade, ponderando-se nos elementos existentes nos presentes autos, consideramos pois existentes os necessários “indícios” para – tal como se decidiu no despacho recorrido – ser o arguido recorrente submetido a julgamento, onde, com a imediação que lhe é característica, se não deixará de ajuizar da adequação do despacho de pronúncia proferido.

Posto isso, e não nos merecendo qualquer censura o despacho recorrido, improcede o presente recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso, mantendo-se, na íntegra, o despacho recorrido.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3

UCs.

Ao Ilustre Defensor Officioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00 (a cargo de recorrente).

Macau, aos 19 de Fevereiro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong